LEI Nº 3.375, DE 19 DE JUNHO DE 2009

ESTABELECE NORMAS PARA O APOIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS E EVENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e **eu, PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O apoio da Administração Pública Municipal na realização de feiras, exposições, congressos, conferências e eventos congêneres dependerá de convênio a ser firmado por seus órgãos ou suas entidades com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º. A celebração do convênio obedecerá às normas previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano do repasse financeiro, Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. O instrumento de convênio conterá, além dos demais elementos definidos ou previstos nas legislações federal e municipal, os seguintes:

I – identificação das partes, concedente e beneficiário dos recursos;

II – justificativa da celebração, relacionada obrigatoriamente com a finalidade institucional da Pasta, Autarquia ou Fundação, com o objetivo da entidade beneficiária e com o evento promovido;

III – indicação dos recursos orçamentários em programa específico aprovado na Lei de Orçamento Anual ou em seus créditos adicionais;

IV – plano de trabalho, pré-aprovado, com a identificação do objeto; descrição das metas a serem atingidas; etapas de execução, com previsão de início e fim; plano de aplicação dos recursos financeiros concedidos e cronograma de desembolso por parte do órgão ou da entidade concedente;

V – orçamento em planilha que demonstre a compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado;

VI – designação de servidor do órgão ou da entidade concedente para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio.

Parágrafo único. O servidor de que trata o inciso VI deste artigo dará ciência ao Titular da Pasta, Autarquia ou Fundação de qualquer indício de

irregularidade, verificado na execução do convênio, e este adotará as medidas pertinentes, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 4º. Os recursos serão aplicados pelo beneficiário nos moldes estabelecidos no respectivo plano de trabalho.

§ 1º. O beneficiário deverá prestar contas ao concedente nos prazos estabelecidos no instrumento de convênio e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. O concedente deverá, na análise da prestação de contas, verificar a conformidade na aplicação dos recursos, inclusive quanto aos resultados previstos, atestando a regularidade ou não na execução do pactuado.

§ 3º. Na hipótese de irregularidade das contas, o concedente deverá apurar eventuais danos causados ao erário municipal, adotando providências ao pronto ressarcimento, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão no dever de prestar contas ensejará sua irregularidade, cabendo à autoridade responsável instauração de tomada de contas especial.

§ 5º. O beneficiário deverá ressarcir ao erário os eventuais prejuízos causados por irregularidade na prestação de contas, ficando vedada a celebração de novos convênios com a Administração Pública Municipal até que a situação seja regularizada.

Art. 5º. Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, pela Administração Pública Municipal, referentes a apoios aos eventos aqui tratados.

Art. 6º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito municipal, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agro-negócio. Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 19 de junho de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Mozart Soares Filho
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:50:57 -02'00'